



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.721048/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.350 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente PREMIUM TABACOS DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE MÉRITO FINAL. EXECUÇÃO. NOVO LITÍGIO.

Decidido o mérito em acórdão irrecorrível do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se que fica delimitada a eventual questão matemática ou demonstração de descumprimento do que lá foi decidido a nova controvérsia porventura suscitada em manifestação de inconformidade em relação à despacho decisório que dá cumprimento à decisão do órgão superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente substituto), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação cuja decisão já percorreu todo o rito do Processo Administrativo Fiscal como se extrai do relatório do despacho decisório atacado nos trechos abaixo transcritos:

"O processo administrativo nº 13005.00553/2005-87 foi protocolado em 30/06/2005 devido a apresentação de Declaração de Compensação(DCOMP) de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS – Mercado Externo, fls.1 a 3, relativa ao período de apuração do 1º trimestre de 2005, com crédito declarado no valor de R\$1.983.289,02, cumulado com utilização deste mesmo crédito para compensar débitos no valor de R\$1.779.083,74.

...

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, em 23/08/2016, exarou o Acórdão nº 3401-003.0203 , fls. 306 a 316, que confirma como saldo do ano anterior o valor de R\$ 1.413.505,89, verificado na diligência fiscal e admite o direito de crédito em relação ao demandado pela contribuinte no valor de R\$ 1.929.229,03, já descontado o valor de R\$ 54.060,08 pela glosa não contestada. Alerta que o valor reconhecido inclui a parcela de R\$ 801.429,70, reconhecida no Despacho Decisório. Orienta ainda a unidade local para que se certifique não haver nem débito nem crédito em duplicidade."

Em atendimento ao comando do acórdão foram realizados os cálculos necessários e constatando a insuficiência de créditos para homologação total das compensações.

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte protocolou suas razões de discordância, onde vem discorrendo longamente sobre os argumentos que teria apresentado ao CARF no litígio objeto do processo de nº 13005.00553/2005-87 e ao final vem requerendo que seja tornado sem efeito a decisão atacada.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade a apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE MÉRITO FINAL. EXECUÇÃO. NOVO LITÍGIO.

Decidido mérito em acórdão irrecorrível do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se que fica delimitada a eventual questão matemática ou demonstração de descumprimento do que lá foi decidido a nova controvérsia porventura suscitada em manifestação de inconformidade em relação à despacho decisório que dá cumprimento à decisão do órgão superior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) em 04.03.2010 foi notificada de que relativo ao seu pedido de compensação de COFINS NÃO CUMULATIVO respectivo ao período de 31.03.2005 no valor de R\$ 1.983.289,11 havia sido homologado tão somente o valor de R\$ 801.429,70, crédito, este, relativo ao 1º trimestre de 2005

(ii) ainda, que havia sido glosado o valor de R\$ 54.060,08, que, posteriormente, efetuou seu pagamento;

(iii) o problema do não reconhecimento do restante do pedido de compensação relativo crédito apurado de COFINS NÃO CUMULATIVO, foi que a Fiscalização simplesmente desconsiderou o crédito apurado pela Recorrente em 31.12.2004, relativo ao 4º trimestre, em que, parte desse valor, também fez parte do pedido de compensação;

(iv) o CARF, por meio da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, ao apreciar o recurso voluntário, resolveu converter o julgamento em diligência fiscal, através da Resolução nº 3301-000.157, a fim de que fosse verificado pela Fiscalização o crédito de COFINS NÃO CUMULATIVO apurado em 31.12.2004 no valor de R\$ 1.509.507,53;

(v) após minuciosa verificação da escrita fiscal, a Fiscalização, por meio da Diligência Fiscal, apurou que o saldo credor total disponível de COFINS NÃO CUMULATIVO na data de 31.12.2004 era de R\$ 1.645.652,15 e não somente de R\$ 1.509.507,53. Do valor apurado pela Fiscalização, ela entendeu que: R\$ 232.146,26 seria relativo à COFINS NÃO CUMULATIVO MERCADO INTERNO e R\$ 1.413.505,89 seria relativo à COFINS NÃO CUMULATIVO MERCADO EXTERNO/EXPORTAÇÃO;

(vi) a Diligência Fiscal contrariando determinação da própria Receita Federal, inexplicavelmente, sem motivação legal, entendeu de que deveria ser excluído do “Rateio Proporcional” (método previsto em razão das operações entre mercado interno e externo), a parcela correspondente aos “Bens adquiridos para a Revenda”, e reconstituiu o saldo credor disponível do COFINS NÃO CUMULATIVO MERCADO EXTERNO da Recorrente. Excluindo essa parcela (Bens adquiridos para a Revenda – no valor de R\$ 232.146,26) do mercado externo e a incluindo (acrescendo) no mercado interno, diminuindo, assim, o saldo credor disponível de compensação de COFINS NÃO CUMULATIVO MERCADO EXTERNO/EXPORTAÇÃO relativo ao 4º trimestre de 2004, passando de R\$ 1.645.652,15 para R\$ 1.413.505,89;

(vii) diante de todas as razões expostas na sua manifestação ao Termo de Diligência Fiscal, que basicamente divergiu quanto à exclusão pela Fiscalização dos créditos de COFINS relativos aos Bens adquiridos para Revenda do Mercado Externo, em que o próprio sistema da DAFON (vigente à época) faz a segregação dos créditos (Rateio Proporcional – com base na Proporção da Receita Bruta Auferida), requereu que fosse dado provimento a Manifestação (Recurso Voluntário), reconhecendo-se integralmente o Pedido de Declaração de Compensação contida no processo nº 13005.000553/2005-87, e, por consequência fossem homologadas as compensações declaradas, em razão do reconhecimento pela Diligência Fiscal da idoneidade dos créditos demandados;

(viii) acordaram os membros do colegiado da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo Recursos Fiscais – Acórdão nº 3401-003-203, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecendo o valor demandado de R\$ 1.929.229,03;

(ix) após a decisão desse CARF reconhecer o valor integralmente demandado pela Recorrente para compensação no valor de R\$ 1.929.229,03, a Fiscalização entendeu por reconhecer tão somente o valor de R\$ 1.833.227,38. Assim por meio do Despacho Decisório nº 303 –DRF/SCS/SAORT, a Fiscalização entendeu por exigir o valor de R\$ 101.746,51;

(x) caso houvesse alguma contrariedade a decisão proferida pelo colegiado da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF (Acórdão nº 3401-003-203), caberia a União (Fazenda Nacional), por intermédio de sua Procuradoria apresentar recurso junto a esse Conselho, o que não ocorreu. Nesse sentido, junta-se manifestação da União (Fazenda Nacional), por intermédio de sua Procuradoria, dizendo estar ciente da decisão proferida no Acórdão nº 3401-003-203 e de que não haveria interposição de recurso;

(xi) a decisão proferida pelo colegiado da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF (Acórdão nº 3401-003-203), é definitiva, em que, por unanimidade reconheceu integralmente o valor do crédito demandado pela Recorrente de R\$ 1.929.229,03; e

(xii) entende-se insubsistente o r. DESPACHO DECISÓRIO DRF/SCS/SAORT Nº 303, em relação a exigência do valor de R\$ 101.746,51 (original), vez que, o Conselho Administrativo Recursos Fiscais reconheceu no processo administrativo nº 13005.000553/2005-87, o direito integral de crédito em relação ao valor demandado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Improcedem os argumentos recursais.

Correta a decisão recorrida, razão pela qual a sua adoção com fundamento decisório é medida que se impõe, com a reprodução do julgado, *in verbis*:

“Como se extrai do relatório acima e das peças constantes do processo anexo (13005.000553/2005/87), o objeto deste processo foi dar execução à decisão definitiva de mérito formalizada no Acórdão de Recurso Voluntário nº 3401-003.203 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da parte dispositiva desta decisão extrai-se o que segue:

"Diante do resultado da diligência, a empresa tece uma série de discussões afetas a outros processos, sobre o saldo acumulado em 31/12/2004, que, para os efeitos destes autos, só se prestam a dar conta da ausência da certeza e da liquidez do crédito postulado, em relação àquela parcela, no que exceda o valor verificado em diligência fiscal (R\$ 1.413.505,89).

Em relação às diferenças, nesta etapa processual, o que se esperava era a prova definitiva da certeza e da liquidez do crédito, que, recorde-se, além de ser obrigação / ônus da postulante, é condição para a homologação da compensação. E tal prova só se revela em relação ao saldo verificado em diligência fiscal (R\$ 1.413.505,89).

Pelo exposto, reconhece-se, no presente processo, o direito de crédito em relação ao valor demandado pela recorrente, de R\$ 1.929.229,03, noticiando-se que tal valor já expurga as glosas incontroversas de R\$ 54.060,08, e já inclui a parcela reconhecida desde o despacho decisório, de R\$ 801.429,70.

Como os R\$ 1.413.505,89 correspondentes ao saldo de crédito de 31/12/2004, acrescidos de R\$ 801.429,70, já homologados, superam inclusive o valor que foi objeto do pedido, e como se verificou neste voto, em quadro específico, que o valor do saldo de 2004 (que se acreditava ser de R\$ 1.509.507,53) foi utilizado em compensações posteriores, alerta-se a unidade local para que se certifique de não estar havendo nem débito nem crédito em duplicidade, em virtude da multiplicidade de processos em relação a temas conexos."

Vê-se, com certa facilidade, que há decisão expressa no sentido de reconhecer que o saldo credor acumulado em 31/12/2004 é no montante de R\$ 1.413.505,89 e que o crédito acumulado exclusivamente no primeiro trimestre de 2005 era da monta de R\$ 801.429,70.

O despacho que agora é atacado nada mais faz do que refazer as contas nos estritos termos da decisão administrativa proferida pelo CARF, como mostra a já citada Tabela 3 que abaixo se reproduz:

Tabela 3			
COFINS (R\$)			
1º Trimestre de 2005	jan/05	fev/05	mar/05
CRÉDITOS DO MERCADO INTERNO			
Saldo de Crédito do mês anterior	0,00	0,00	0,00
Crédito Apurado no Mês - FISCALIZAÇÃO	4.289,56	6.162,18	25.214,60
CRÉDITOS DO MERCADO EXTERNO			
Saldo de crédito do mês anterior	1.413.505,89	1.444.535,39	1.623.848,93
Crédito apurado no mês- FISCALIZAÇÃO	91.983,52	331.725,16	465.291,02
(-) Créditos compensados no mês	48.339,30	142.749,35	190.619,55
(-) Contribuição apurada - DACON	16.904,28	15.824,45	90.507,62
Saldo de crédito no mês - Mer. Interno	0,00	0,00	0,00
Saldo de crédito no mês- Exportação	1.444.535,39	1.623.848,93	1.833.227,38

Todo o mérito relativo à formação desse direito creditório já percorre o PAF, não sendo possível a abertura de nova discussão acerca do assunto.

Assim, a discussão possível neste processo guarda relação exclusiva com os cálculos apresentados na Tabela 3 do Despacho Decisório nº 303 - DRF/SCS/SAORT.

O meu entendimento é que os cálculos estão corretos e obedecem a decisão proferida pelo CARF. Tanto é assim que a manifestante não aponta um único erro de cálculo ou mesmo na sistemática utilizada para elaboração destes.

Pelo que se vê na Tabela 4 - Detalhamento da Compensação o valor reconhecido (R\$ 1.833.227,38) não foi suficiente para homologação total das compensações a ele vinculadas.

Se não existem inconsistência, meu voto é pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada.”

Do Despacho Decisório nº 303 - DRF/SCS/SAORT, de 30 de junho de 2017 consta:

“14 O Termo de Diligência Fiscal, MPF nº 10.1.11.00-2013.00043-0, em análise de período anterior ao ano de 2005, apurou um saldo de COFINS-Mercado Externo em 31/12/2004, no valor de R\$ 1.413.505,89, fls. 268 a 270.

15 EM 04/04/2014, a interessada protocolou Manifestação ao Termo de Diligência Fiscal, fls. 276 a 292.

16. A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, em 23/08/2016, exarou o Acórdão nº 3401-003.0203, fls. 306 a 316, que confirma como saldo do ano anterior o valor de R\$ 1.413.505,89, verificado na diligência fiscal e admite o direito de crédito em relação ao demandado pela contribuinte no valor de R\$ 1.929.229,03 já descontado o valor de R\$ 54.060,08 pela glosa não contestada. Aleta que o valor reconhecido inclui a parcela de R\$ 801.429,70 reconhecida no Despacho Decisório. Orienta ainda a unidade local para que se certifique não haver nem débito nem crédito em duplicidade.”

(...)

18. Em cumprimento ao Acórdão nº 3401-003.0203, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, procede-se o recálculo do valor saldo de crédito disponível no final do 1º Trimestre de 2005, relativo ao crédito de COFINS Mercado Externo.

19. O termo de Verificação, fls. 125 a 134, demonstra a evolução dos saldos disponíveis para a compensação e as compensações efetuadas por períodos mensais, reproduz-se nesta tabela o primeiro trimestre de 2005.

Tabela 2

Ano-Calendário de 2005		PIS	COFINS
Janeiro	CRÉDITOS DO MERCADO INTERNO		
	2005 Saldo de Créditos do Mês Anterior	R\$ 106.000,13	R\$ -
	Crédito Apurado no Mês – FISCALIZAÇÃO	R\$ 931,29	R\$ 4.289,56
	CRÉDITOS DO MERCADO EXTERNO		
	Saldo de Créditos do Mês Anterior	R\$ 132.010,20	R\$ 1.509.507,53
	Crédito Apurado no Mês – FISCALIZAÇÃO	R\$ 19.970,11	R\$ 91.983,52
	(-) Créditos Compensados no Mês	R\$ -	R\$ 48.339,30
	Contribuição Apurada – DACON	R\$ 3.670,01	R\$ 16.904,28
	Saldo de Créditos no Mês - Merc.Interno	R\$ 103.261,41	R\$ -
	Saldo de Créditos no Mês – Exportação	R\$ 151.980,31	R\$ 1.540.537,03
Fevereiro	CRÉDITOS DO MERCADO INTERNO		
	2005 Saldo de Créditos do Mês Anterior	R\$ 103.261,41	R\$ -
	Crédito Apurado no Mês – FISCALIZAÇÃO	R\$ 1.337,84	R\$ 6.162,18
	CRÉDITOS DO MERCADO EXTERNO		
	Saldo de Créditos do Mês Anterior	R\$ 151.980,31	R\$ 1.540.537,03
	Crédito Apurado no Mês – FISCALIZAÇÃO	R\$ 72.019,28	R\$ 331.725,16
	(-) Créditos Compensados no Mês	R\$ -	R\$ 142.749,35
	Contribuição Apurada – DACON	R\$ 3.435,57	R\$ 15.824,45
	Saldo de Créditos no Mês - Merc.Interno	R\$ 101.163,68	R\$ -
	Saldo de Créditos no Mês – Exportação	R\$ 223.999,59	R\$ 1.719.850,58
Março	CRÉDITOS DO MERCADO INTERNO		
	2005 Saldo de Créditos do Mês Anterior	R\$ 101.163,68	R\$ -
	Crédito Apurado no Mês – FISCALIZAÇÃO	R\$ 5.474,22	R\$ 25.214,60
	CRÉDITOS DO MERCADO EXTERNO		
	Saldo de Créditos do Mês Anterior	R\$ 223.999,59	R\$ 1.719.850,58
	Crédito Apurado no Mês – FISCALIZAÇÃO	R\$ 101.017,13	R\$ 465.291,02
	(-) Créditos Compensados no Mês	R\$ -	R\$ 190.619,55
	Contribuição Apurada – DACON	R\$ 19.649,68	R\$ 90.507,62
	Saldo de Créditos no Mês - Merc.Interno	R\$ 86.988,22	R\$ -
	Saldo de Créditos no Mês – Exportação	R\$ 325.016,72	R\$ 1.929.229,03

Observa-se nesta tabela, que o saldo do ano de 2004 utilizado no início do trimestre foi de R\$ 1.509.507,53 (1), resultando em um saldo de crédito de COFINS – Mercado Externo no mês de março no valor de R\$ 1.929.229,03 (2). Porém, a diligência fiscal realizada, fls. 267 a 270, verificou a liquidez e a certeza do saldo do crédito de COFINS – Mercado Externo do ano de 2004 (1), encontrando o valor de **R\$ 1.413.505,89**.

21. Em conformidade com determinação do CARF, foi verificado que o uso do crédito de COFINS – Mercado Externo foi utilizado conforme cálculo demonstrado nas Tabela 3 e 4: “Como os R\$ 1.413.505,89 correspondentes ao saldo de crédito de 31/12/2004, acrescidos de R\$ 801.429,70 já homologados, superam inclusive o valor que foi objeto do pedido, e como se verificou neste voto, em quadro específico, que o valor do saldo de 2004 (que se acreditava ser de R\$ 1.509.507,53) foi utilizado em compensações posteriores, alerta-se a unidade local para que se certifique de não estar havendo nem débito nem crédito em duplicidade, em virtude da multiplicidade de processos em relação a temas conexos.”

22. Desta forma, em cumprimento à decisão exarada pelo CARF, considerando o valor do crédito já reconhecido do 1º trimestre de 2005, no valor de **R\$ 801.429,70**, mais o valor de **R\$ 1.413.505,89**, verificado na diligência fiscal como saldo de 2004, totaliza o montante de **R\$ 2.214.935,59**. Deste valor descontou-se as compensações informadas pela contribuinte e as contribuições apuradas na DACON (fl. 192).

23. A seguir reproduz-se o cálculo supramencionado (Tabela 2) com os valores definidos pelo CARF, para encontrar o valor do saldo de crédito disponível total do 1º trimestre de 2005:

Tabela 3			
COFINS (R\$)			
1º Trimestre de 2005	jan/05	fev/05	mar/05
CRÉDITOS DO MERCADO INTERNO			
Saldo de Crédito do mês anterior	0,00	0,00	0,00
Crédito Apurado no Mês - FISCALIZAÇÃO	4.289,56	6.162,18	25.214,60
CRÉDITOS DO MERCADO EXTERNO			
Saldo de crédito do mês anterior	1.413.505,89	1.444.535,39	1.623.848,93
Crédito apurado no mês- FISCALIZAÇÃO	91.983,52	331.725,16	465.291,02
(-) Créditos compensados no mês	48.339,30	142.749,35	190.619,55
(-) Contribuição apurada - DACON	16.904,28	15.824,45	90.507,62
Saldo de crédito no mês - Mer. Interno	0,00	0,00	0,00
Saldo de crédito no mês- Exportação	1.444.535,39	1.623.848,93	1.833.227,38

24. Descontando-se a quantia de **R\$ 801.429,70**, já reconhecida no Despacho Decisório DRF/SCS nº 052, de 01/03/2010, do total de saldo de crédito de COFINS-Mercado Externo do 1º Trimestre de 2005 de 2005, **R\$ 1.833.227,38**, calculado na tabela anterior, apura-se em valor suplementar de **R\$ 1.031.797,68**.

25. A Tabela 4 abaixo demonstra a compensação dos débitos referidos nas DCOMPs apresentadas pela contribuinte neste processo, considerando o saldo total de crédito de COFINS-Mercado Externo do 1º Trimestre de 2005 reconhecidos:

Tabela 4 – Detalhamento da Compensação										Crédito	
Débitos											
Sequência Débitos	Folha Processo	Data do Pedido	Código receita	P.A.	Vencimento	Principal (VO)	Saldo Devedor (+Multa/Juros) (A)	Valor Amortizado do Débito (B)	Saldo Devedor (A-B)	Crédito Utilizado	Saldo Disponível
Valor reconhecido no Despacho Decisório DRF/SCS nº 52 de 01/03/2010											801.429,70
1	81	30/06/05	8424	05/05	30/06/2005	406.545,85	406.545,85	406.545,85	0,00	406.545,85	394.883,85
2	81	30/06/05	2363	05/05	30/06/2005	1.197.561,93	1.197.561,93	394.883,85	802.678,08	394.883,85	-802.678,08
Valor Suplementar Deferido CARE										1.031.797,68	802.678,10
3	63	06/07/05	1708	07/05	06/07/2005	1.859,34	2.012,73	2.012,73	0,00	2.012,73	227.106,85
4	63	06/07/05	8053	07/05	06/07/2005	22.167,50	23.996,31	23.996,31	0,00	23.996,31	203.110,54
5	63	06/07/05	3208	07/05	06/07/2005	2.465,69	2.669,10	2.669,10	0,00	2.669,10	200.441,44
6	63	06/07/05	561	07/05	06/07/2005	31.275,35	33.855,56	33.855,56	0,00	33.855,56	166.585,88
7	63	06/07/05	588	07/05	06/07/2005	9.239,25	10.001,48	10.001,48	0,00	10.001,48	156.584,40
8	63	06/07/05	5987	06/05	08/07/2005	723,83	723,83	723,83	0,00	723,83	155.860,57
9	63	06/07/05	5979	06/05	08/07/2005	470,49	470,49	470,49	0,00	470,49	155.390,08
10	63	06/07/05	5960	06/05	08/07/2005	2.171,48	2.171,48	2.171,48	0,00	2.171,48	153.218,60
11	86	02/09/05	1708	07/05	27/07/2005	110,35	111,80	111,80	0,00	111,80	153.106,80
12	86	02/09/05	2484	06/05	29/07/2005	32.512,64	32.512,64	32.512,64	0,00	32.512,64	120.594,16
13	86	02/09/05	2362	06/05	29/07/2005	40.167,03	40.167,03	40.167,03	0,00	40.167,03	80.427,13
14	84	03/08/05	588	07/05	03/08/2005	281,43	281,43	281,43	0,00	281,43	80.145,70
15	84	03/08/05	8053	07/05	03/08/2005	17.548,49	17.548,49	17.548,49	0,00	17.548,49	62.597,21
16	84	03/08/05	561	07/05	03/08/2005	22.643,58	22.643,58	22.643,58	0,00	22.643,58	39.953,63
17	84	03/08/05	1708	07/05	03/08/2005	275,08	275,08	275,08	0,00	275,08	39.678,55
18	86	27/07/05	1708	07/06	03/08/2005	316,12	316,12	316,12	0,00	316,12	39.362,43
19	86	27/07/05	8053	07/06	03/08/2005	3.826,14	3.826,14	3.826,14	0,00	3.826,14	35.536,29
20	86	27/07/05	3208	07/06	03/08/2005	2.465,68	2.465,68	2.465,68	0,00	2.465,68	33.070,61
21	86	27/07/05	588	07/06	03/08/2005	10.592,12	10.592,12	10.592,12	0,00	10.592,12	22.478,49
22	67	13/07/05	1708	07/05	13/07/2005	2.026,85	2.147,24	2.147,24	0,00	2.147,24	20.331,25
23	67	13/07/05	561	07/05	13/07/2005	4.840,20	5.127,70	5.127,70	0,00	5.127,70	15.203,55
24	67	13/07/05	561	06/05	22/06/2005	788,91	851,46	851,46	0,00	851,46	14.352,09
25	70	21/07/05	1708	07/05	20/07/2005	64,38	66,71	66,71	0,00	66,71	14.285,38
26	70	21/07/05	588	07/05	20/07/2005	3.009,45	3.118,69	3.118,69	0,00	3.118,69	11.166,69
27	70	21/07/05	3280	07/05	20/07/2005	224,23	232,36	232,36	0,00	232,36	10.934,33
28	70	21/07/05	5987	07/05	22/07/2005	1.995,09	2.034,59	2.034,59	0,00	2.034,59	8.899,74
29	70	21/07/05	5979	07/05	22/07/2005	1.296,81	1.322,48	1.322,48	0,00	1.322,48	7.577,26
30	70	21/07/05	5960	07/05	22/07/2005	5.985,28	6.103,78	6.103,78	0,00	6.103,78	1.473,48
46	54	31/08/05	1708	08/05	31/08/2005	437,70	437,70	437,70	0,00	437,70	1.035,78
47	54	31/08/05	561	08/05	31/08/2005	2.556,70	2.556,70	1.035,78	1.520,92	1.035,78	0,00

26. Tendo sido utilizado o total de crédito conforme demonstrado na Tabela 4, não restou saldo de crédito de COFINS – Mercado Externo do 1º Trimestre de 2005 para compensar os débitos declarados nas DCOMPS relacionadas na Tabela 5 abaixo:

Tabela 5		Débitos				
Sequência Débitos	Folha Processo	Data do Pedido	Código receita	P.A.	Vencimento	Principal (VO)
47	54	31/08/05	561	08/05	31/08/2005	1.520,92
48	54	31/08/05	588	08/05	24/08/2005	4.239,72
31	50	26/08/05	1708	08/05	10/08/2005	2.025,67
32	50	26/08/05	5987	07/05	12/08/2005	758,12
33	50	26/08/05	5979	07/05	12/08/2005	492,77
34	50	26/08/05	5960	07/05	20/07/2005	2.274,34
35	50	26/08/05	561	07/05	20/07/2005	27,00
36	50	26/08/05	561	08/05	10/08/2005	348,37
37	50	26/08/05	588	08/05	10/08/2005	839,84
38	50	26/08/05	1708	08/05	17/08/2005	1.059,82
39	50	26/08/05	3280	08/05	17/08/2005	224,79
40	50	26/08/05	561	08/05	17/08/2005	69,52
41	50	26/08/05	1708	08/05	24/08/2005	59,62
42	50	26/08/05	561	08/05	24/08/2005	5.882,82
43	52	26/08/05	5987	08/05	26/08/2005	2.048,72
44	52	26/08/05	5979	08/05	26/08/2005	1.331,67
45	52	26/08/05	5960	08/05	26/08/2005	6.146,17
49	87	08/09/05	1708	09/05	08/09/2005	2.603,08
50	87	08/09/05	561	09/05	08/09/2005	27.694,13
51	87	08/09/05	588	09/05	08/09/2005	1.759,99
52	87	08/09/05	3208	09/05	08/09/2005	2.465,69
53	87	08/09/05	8053	09/05	08/09/2005	23.760,47
54	94	14/09/05	1708	09/05	14/09/2005	152,63
55	94	14/09/05	561	09/05	14/09/2005	168,79
56	94	14/09/05	588	09/05	14/09/2005	229,81
57	94	14/09/05	3280	09/05	14/09/2005	224,81
58	94	14/09/05	5987	08/05	09/09/2005	125,00
59	94	14/09/05	5979	08/05	09/09/2005	81,25
60	94	14/09/05	5960	08/05	09/09/2005	375,03
61	95	22/09/05	1708	09/05	22/09/2005	137,50
62	95	22/09/05	5987	09/05	23/09/2005	2.057,40
63	95	22/09/05	5979	09/05	23/09/2005	1.337,31
64	95	22/09/05	5960	09/05	23/09/2005	6.172,21
65	103	28/09/05	1708	09/05	28/09/2005	97,10
66	103	28/09/05	561	09/05	28/09/2005	487,25
67	103	28/09/05	588	09/05	28/09/2005	45,15
68	105	05/10/05	561	10/05	05/10/2005	2.422,03
Total Débitos(Valor Original)						101.746,51

Compreendo que não houve no caso em apreço descumprimento por parte da Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil ao decidido pelo CARF através do Acórdão nº 3401-003-203, no processo nº 13005.000553/2005-87, mas a sua inteira observância.

Assim, tendo sido julgado em definitivo o processo administrativo nº 13005.000553/2005-87 em que apreciado o mérito do direito creditório, seus efeitos se irradiam para os pedidos de compensação, não podendo aqui nestes autos, se reformar decisão proferida em outro processo administrativo fiscal já decidido.

O resultado do processo administrativo nº 13005.000553/2005-87 (análise da subsistência do direito creditório) impacta diretamente nestes autos, devendo a decisão proferida naquele processo projetar seus efeitos sobre as compensações objeto do presente processo.

Neste sentido, precedente do CARF:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1994

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INDEFERIDO EM PROCESSO ANTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Na hipótese de compensação efetuada em Declaração de Compensação (DComp) embasada em crédito objeto de Pedido de Restituição formulado em processo administrativo anterior, a análise do direito creditório se faz naqueles autos e seu resultado reflete na apreciação da DComp, de modo que, indeferido o direito creditório, deve ser não homologada a compensação.” (Processo nº 16306.000283/2008-51; Acórdão nº 1302-005.012; Relator Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo; sessão de 12/11/2020)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade